



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 185/2024

Igarapava, 14 de agosto de 2024.

AO EXMO SR.
DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 (cidades inteligentes e sustentáveis)

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, nossos sinceros e cordiais cumprimentos.

A Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Igarapava/SP, no uso de suas atribuições/ prerrogativas legais, em conformidade com a deliberação realizada no seio da Comissão na reunião de 12 de agosto de 2024, analisando a proposição epigrafada, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência solicitar as seguintes informações/ documentos:

1. Houve realização de estudos/ levantamento de dados e audiência pública para subsidiar a proposição? Encaminhar ata de audiência e estudos na eventualidade de se ter realizado.
2. O art. 1º da proposição visa inserir o inciso XL, §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei Orgânica Municipal.
 - 2.1 Ao elaborar a proposição, fio considerado que o art. 5º da LOM já dispõe de §§ 1º e 2º?
 - 2.2 Haverá revogação/ alteração dos atuais dispositivos?
3. O art. 2º objetiva acrescentar o inciso XIII, ao art. 8º da LOM.
 - 3.1 O art. 8º da LOM, atualmente, já dispõe do inciso XIII. Esta situação foi considerada? O objetivo é revogar/ alterar o atual inciso XIII do art. 8º?
4. O acréscimo do inciso XXXVII, ao art. 61, da LOM, pretendido pelo art. 3º da proposta, considerou que somente a Constituição Federal pode estabelecer matérias de competência privativa?
 - 4.1 Se o objetivo não é definir como sendo de competência privativa, qual o sentido de inserir em dispositivo onde se relacionam as competências privativas do Chefe do Poder Executivo?

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: www.igarapava.sp.leg.br

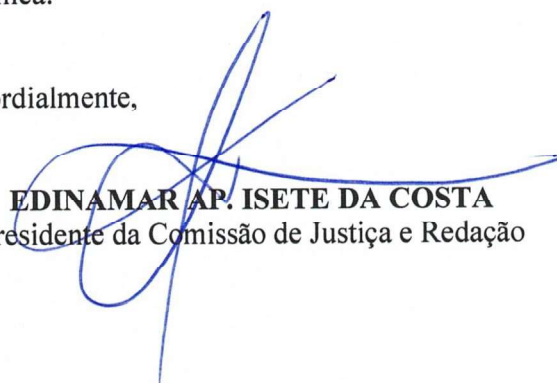
CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- 4.2 Outrossim, se o objetivo não é definir como sendo de competência privativa, qual o sentido de se inserir a disposição quando o inciso I, art. 61, já dispõe da competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa das leis?
5. O art. 4º pretende inserir o inciso III ao art. 101 da LOM. Cabendo à Lei Federal dispor sobre as condições de habilitação, exigíveis somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, na forma do inciso XXI, art. 37, da CF, a inserção do inciso III respeita o pacto federativo e a competência da União?
- 5.1 Considerando a topografia da inserção, é factível presumir que acaso aprovada, todas as obras e serviços deverão exigir capacidade e habilitação técnica para elaborar e aplicar projetos de cidades inteligentes e sustentáveis?
- 5.2 Esta exigência poderia, eventualmente, violar a ampla participação para as obras e serviços que tais exigências não se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações?
- 5.3 Não seria o caso de simplesmente aplicar a Lei Federal e exigir as condições de habilitação técnica para aplicar os projetos de cidades inteligentes e sustentáveis quando indispensável ao cumprimento das obrigações?
6. Os artigos 5º e 6º tratam a proposição como sendo Lei, quando o caso é de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Respeitosa e cordialmente,


EDINAMAR AP. ISETE DA COSTA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROTOCOLO
6.452/2024
14/08/24 13:43
DATA HORA

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava